



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**SENTENÇA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO:
REQUISITOS, ESPÉCIES, EFEITOS, DEFEITOS, CORREÇÃO**

Renata de Camargo Rodrigues

SÃO PAULO

Renata de Camargo Rodrigues

**SENTENÇA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO:
REQUISITOS, ESPÉCIES, EFEITOS, DEFEITOS, CORREÇÃO**

Monografia de conclusão de curso de pós-graduação apresentada à Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como parte dos requisitos para obtenção do título de especialista (lato sensu) em Direito Processual Civil, sob orientação da Prof.^a Dr.^a Karen Cristina Lavoura Lima.

**São Paulo-SP
Fevereiro/2014**

AGRADECIMENTOS:

Agradeço a **DEUS Pai Eterno e Todo Poderoso, Senhor que me fortalece, me guia e me mostra sempre que sou capaz.**

Agradeço a minha mãe, **Nadir de Camargo Rodrigues**, (meu Porto Seguro), pelo carinho, pelo respeito, pela força, pelo incentivo, pela paciência de sempre, pelo consolo e pela importante presença em minha vida, todos os dias.

Agradeço aos **Professores do Curso de Especialização em Direito Processual Civil**, que partilharam suas experiências e o valioso conhecimento acumulado, e ainda pelo exemplo, acolhimento, apoio e incentivo.

Agradeço a todos os **Familiares e Amigos**, por não me deixarem esquecer que eu estava fazendo falta e, por isso, precisava terminar logo.

Enfim, agradeço aos **Grupos de Oração da RCC – Renovação Carismática Católica**, pertencentes à **Igreja Católica Apostólica Romana** que eu tanto amo, **Grupo de Oração Jovem João Paulo II**, onde participo todas às segundas-feiras e **Grupo de Oração Shalon Adonay**, onde participo todas às terças-feiras, na cidade de Alumínio/SP, aos quais eu busco alimentar e fortalecer a minha **FÉ** em **DEUS** sempre e cada vez mais!

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
INTRODUÇÃO.....	6
CAPÍTULO 1:	10
CONCEITO DE SENTENÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.	10
O NOVO CONCEITO DE SENTENÇA DE ACORDO COM A LEI Nº 11.232/2005.	15
CAPÍTULO 2:	19
REQUISITOS ESTRUTURAIS DA SENTENÇA (Art. 458 do CPC).....	19
2.1 – Relatório	19
2.2 – Fundamentação / Motivação.....	21
2.3 - Dispositivo.....	23
CAPÍTULO 3:	24
ESPÉCIES DE SENTENÇAS.....	24
3.1 – Sentenças Definitivas.....	24
3.2 – Sentenças Terminativas	27
CAPÍTULO 4:	30
EFEITOS DAS SENTENÇAS / CLASSIFICAÇÃO DAS SENTENÇAS.....	30
4.1 - Sentenças Declaratórias	33
4.2 - Sentenças Constitutivas	36
4.3 - Sentenças Condenatórias	38
4.4 - Sentenças Mandamentais.....	41
4.5 - Sentença Executiva Lato Sensu.....	42

CAPÍTULO 5:	44
DEFEITOS DA SENTENÇA	44
5.1 - Sentença Ultra Petita.....	47
5.2 - Sentença Extra Petita.....	48
5.3 - Sentença Citra ou Infra Petita	49
CAPÍTULO 6:	50
CORREÇÃO DA SENTENÇA.....	50
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58

RODRIGUES, R. C. **Sentença no Processo Civil Brasileiro: Requisitos, Espécies, Efeitos, Defeitos, Correção**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/COGEAE, 2014.

RESUMO

Considerando a enorme importância que representa o conceito de sentença no processo civil, este trabalho tem por escopo analisar sobre as várias definições de sentença no Direito Processual Civil, à luz da legislação e doutrina, como também os elementos e requisitos essenciais que devem compor a decisão judicial, assim como a classificação e os efeitos das sentenças. Ademais procura demonstrar a que melhor corresponde à sistemática processual vigente.

INTRODUÇÃO

De acordo com o Código de Processo Civil de 1973, definia-se sentença como o ato do juiz que põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. O encerramento do processo era o efeito que se dava com a prolação da sentença. Com isso, críticas eram feitas ao § 1º do artigo 162 do CPC, com intuito de buscar interpretações no sentido de melhor esclarecer o que definia sentença como o ato de colocar fim ao procedimento em primeira instância, posto que o processo não se encerra unicamente com a prolação da sentença.

O legislador modificou o conceito de sentença que constava a seguinte redação contida no parágrafo primeiro do artigo 162 do Código de Processo Civil: “Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.”

A partir da Lei 11.232/2005, houve alteração na redação do § 1º do art. 162 do Código de Processo Civil, onde passou a definir novo conceito de sentença, estabelecendo a seguinte redação: “Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 desta Lei.” Lembrando que o artigo 267 cuida da extinção do processo sem

resolução de mérito, enquanto que o artigo 269 haverá resolução de mérito, nas hipóteses nele mencionadas.

Desse modo, independentemente de porem termo ao processo, as decisões proferidas com ou sem resolução de mérito, que tenham por conteúdo as hipóteses previstas nos artigos 267 e 269 do código de processo civil, são classificadas como sentenças.

Observa-se que a redação anterior privilegiava a finalidade da sentença, enquanto que a atual redação enfatiza o seu conteúdo. Assim, a sentença continua sendo ato que põe fim, acrescentando a tal entendimento fim a um procedimento ou a uma etapa cognitiva.

A sentença deixa de ser o ato capaz de encerrar o processo, posto que a modificação do conceito de sentença, objetiva transformar o processo de conhecimento e de execução em fases de um único processo, iniciando-se com a postulação da ação, e encerrando com a satisfação da obrigação. Tal objetivo do legislador caracteriza-se uma adaptação na definição legal de sentença à nova sistemática sincrética dos processos judiciais, passando a realizar o cumprimento da sentença no mesmo processo ao qual obteve a sua prolação.

A finalidade da referida alteração, certamente, foi de salientar que a sentença não mais extingue o processo, tendo em vista que após a prolação da sentença o juiz não mais encerra sua atividade jurisdicional, pois deverá continuar a atuar na fase executiva no mesmo processo. [1]

No Processo Civil Brasileiro a classificação das decisões tomadas pelo juiz entre decisões interlocutórias e sentenças passou a depender da localização do ato decisório no feito. Pela nova definição de sentença, o ato proferido pelo magistrado, será decisão interlocutória ou sentença, de acordo com o conteúdo do ato decisório.

[1] DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. vol. 2, Bahia: Editora JusPODIVM, 2007, pág. 221.

Contudo, nem toda decisão que tiver por conteúdo uma das hipóteses dos artigos 267 e 269 do CPC resultará na extinção do procedimento, considerando que em algumas situações haverá decisão interlocutória, que tratam de resolver questões incidentes sem por fim ao procedimento em primeira instância.

Diante disso, surge a dificuldade de identificar o instrumento que deve ser utilizado para recorrer da decisão prolatada, posto que ao se tratar de decisão interlocutória cabe agravo, e no caso da decisão de sentença cabe apelação.

Além da importância na teoria, a definição de sentença tem grande importância na prática, posto que, sempre serviu de orientação na hora da interposição contra a decisão que se deseja impugnar mediante o recurso adequado. Conforme a lição de Humberto Theodoro Júnior, reproduzida por Pedro Henrique Moreira Simões, até então, sentença e decisão interlocutória se diferenciavam pelo fato de que a sentença sempre solucionava uma questão que punha fim ao processo (com ou sem solução do mérito da causa), enquanto a decisão interlocutória nunca encerrava o processo, pois apenas resolvia questão “incidente”, envolvendo ou não temas de mérito. Não era o conteúdo da decisão relevante para distinguir a sentença da decisão interlocutória, mas o seu efeito processual, o que tornava o sistema recursal muito simples: a apelação era o meio de impugnação cabível contra a sentença, sem interrupção do processo em prejuízo de sua marcha em busca da solução final para o conflito entre as partes. Contra as decisões interlocutórias, o agravo seria o recurso apropriado, sem efeito suspensivo ou qualquer outro óbice ao andamento do feito, uma vez que seria processado em instrumento, à parte, quando tivesse que chegar ao conhecimento do tribunal antes de sentenciado o processo em primeiro grau de jurisdição. [2]

[2] SIMÕES, Pedro Henrique Moreira. Conceito de Sentença no Processo Civil Brasileiro: Definições, Estrutura e Capítulos, 1ª Ed., São Paulo: Editora Clube de Autores, 2011, Pág. 15.

Com o advento da Lei nº 11.232/05, a sentença nem sempre encerra o processo, como exemplo, temos os casos de sentença condenatória, em que seu cumprimento depende da fase de execução, que implica no prosseguimento da demanda, mesmo depois de realizada a fase de conhecimento e resolvido o mérito da causa, como reza no artigo 475, I do CPC.

Neste contexto, podemos afirmar que o estudo da sentença, ao que engloba suas definições, sua estrutura e seus efeitos tem fundamental importância, principalmente na difícil tarefa de interpretá-la.

CAPÍTULO 1:

CONCEITO DE SENTENÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

O Código de Processo Civil de 1973 conceituou sentença como ato que põe fim ao processo, decidindo ou não o mérito da causa, conforme a redação original do art. 162, § 1º, do CPC:

“Sentença é ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”

Sobre tal conceito definido pelo legislador, gerou várias polêmicas e discussões entre os doutrinadores, acerca do que deve ser entendido por “sentença” e qual o critério a ser empregado para fixar o seu conceito, haja vista que o critério empregado pela lei era o da finalidade, não levando em consideração o conteúdo do ato, uma vez que o legislador definia sentença pelo efeito produzido, qual seja, o de colocar fim ao processo.

A doutrina interpreta que tal definição legal nasceu equivocada, posto que a sentença somente encerraria o processo se não houvesse interposição de recurso. Diante de tal interpretação, muitos doutrinadores buscaram trazer uma definição de sentença mais adequada para o ordenamento jurídico, defendendo a tese de que a sentença nunca colocou fim ao processo, uma vez que, com a interposição de recurso de apelação, o processo prosseguirá em 2ª instância, sendo assim, podemos observar que com a prolação da sentença, o juiz encerra o procedimento em 1º instância, ou seja, finalizada está a fase de conhecimento.

Neste diapasão, consoante está os entendimentos do Professor Cassio Scarpinella Bueno:

“Pela letra do art. 162, § 1º, na sua redação original, o critério então empregado era o da finalidade. Sentença era o ato judicial que tinha como finalidade a de encerrar o “processo”, “pôr termo ao processo”, como se lia do dispositivo, com ou sem julgamento do “mérito da causa”. Parcela da doutrina sempre buscou aprimorar aquele conceito dado pela própria lei, afirmando que não se tratava,

propriamente, de encerrar o “processo” mas o “procedimento em primeira instância”. O “processo” não acabava necessariamente com o proferimento da sentença. É que já da sentença sempre houve a possibilidade de interposição de recurso ou de recursos, o que significava, em termos bem diretos, que o “processo” prosseguia em segunda instância e assim sucessivamente, na medida em que houvesse interposição de novos recursos das decisões que, mesmo após a sentença, fossem proferidas pelos Tribunais. Assim, por exemplo, o recurso especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. E ainda: “Desta perspectiva, melhor que o art. 162, § 1º, tivesse feito menção, desde sua origem, a “procedimento de primeira instância” ou, até mesmo, pela sistemática dos procedimentos regulados pelo Código de Processo Civil, inclusive o ordinário, a “procedimento de primeiro grau de jurisdição”, o que retrataria melhor a função exercida por aquela decisão do juiz, em contraposição às decisões interlocutórias, objeto de conceituação no art. 162, § 2º”.

De outra parte, prestigiosa doutrina referia-se a “sentença” não pela sua finalidade (na linha da exposição que ocupa os parágrafos anteriores) mas, bem diferentemente, levando em conta o seu conteúdo. Daí falar-se em sentença como o ato do juiz que tivesse por conteúdo uma das várias hipóteses descritas nos artigos 267 e 269. Mais importante que encerrar o “processo” (até porque a sentença nunca o encerrou, e quanto a isto nunca houve espaço para maiores dúvidas), era caracterizar a sentença como o ato do juiz que tinha por conteúdo uma das situações constantes daqueles dois dispositivos legais. [3]

Seguindo a mesma linha de raciocínio, importante destacar as lições do renomado Professor Cândido Rangel Dinamarco, que antes mesmo da reforma proporcionada pela Lei nº 11.232/2005, nas *Instituições de Direito Processual Civil* já dizia:

[3] BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Procedimento comum, ordinário e sumário. vol. 2, Tomo I, 6ª ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Saraiva, 2013, pág. 321.

“Segundo o Código de Processo Civil, sentença seria o ato que põe fim ao processo, com ou sem extinção do mérito (CPC, art. 162, parágrafo 1º.); mas essa definição não corresponde inteiramente à realidade, porque o processo só se extinguirá realmente se contra a sentença não vier a ser interposto recurso e a causa não for daquelas sujeitas ao necessário duplo grau de jurisdição (art. 475). Ela é o último ato do procedimento em primeiro grau de jurisdição e realmente lhe põe fim mas, naquelas hipóteses, o processo não termina com a prolação da sentença e prossegue perante os tribunais – porque a interposição de um recurso não dá origem a um processo novo, mas a um outro procedimento, no mesmo processo (procedimento recursal). Melhor será conceituar a sentença, portanto, como o ato cujo principal efeito processual é o de extinguir o processo – com a consciência de que nem sempre esse efeito se produzirá. Pode-se também dizer que ela é o ato que põe fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição (no processo de conhecimento, com ou sem julgamento de mérito).” [4]

Ademais segue as lições do festejado Prof. José Frederico Marques, ao qual também se posiciona no sentido de que se não houver recurso contra a sentença de mérito, o processo se encerrará definitivamente em primeira instância, em nosso entendimento, devem ser colacionadas:

“Com a sentença de mérito, não há entrega da prestação jurisdicional, e sim, apresentação desta; e com a sentença não se resolve o mérito, tão-só apresentação de ato de encerramento do processo, por inadmissibilidade da tutela jurisdicional pedida pelo autor. Assim sendo, a sentença é *nomem iuris* de ato processual dos juízos monocráticos de primeiro grau, que põe fim ao processo de conhecimento na instância inferior. Se não houver recurso contra a sentença de mérito, o processo se encerrará, definitivamente, em primeira instância, com a entrega da prestação jurisdicional, ou com a entrega final de declaração de encerramento do processo, por inadmissibilidade da tutela jurisdicional. Daí se infere que o processo se finda quando há entrega de ato jurisdicional decisório, ato esse que pode resolver, ou não, o mérito da causa.” [5]

Neste sentido, ainda temos a opinião de Moniz de Aragão, citado por Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, sobre o assunto, onde concorda que o ato do juiz nem sempre põe termo ao processo, uma vez que havendo recurso, o processo não findará, transcrevemos:

“Moniz de Aragão afirma que a noção de sentença exposta no parágrafo 1º. do art. 162 é comprometida pelo emprego da palavra processo, que lhe perturba o significado. E explica: No que concerne ao processo de conhecimento, duas razões distintas contribuem para afetar a precisão do conceito. Em primeiro lugar, nem sempre o processo se encerra com a sentença, que é o ato do juiz de primeira instância. Com efeito, as partes podem recorrer e então o ato final do processo, mesmo no caso de ser negado provimento ao recurso, será o pronunciamento do Tribunal, que se chama acórdão (art. 163). Mas também poderá findar de outro modo: com a decisão, em primeira instância ou em superior instância, que não admitir recurso interposto (apelação, embargos infringentes, especial, extraordinário, embargos de divergência), ou que declarar deserto, bem como o julgamento do agravo cabível contra tal decisão, julgamento este que tanto poderá provir do relator como da turma a que competiria conhecer do recurso não admitido ou declarado deserto (através do julgamento do próprio agravo ou de agravo regimental). O ato do juiz, portanto, nem sempre põe termo ao processo. Se houver recurso isso não acontecerá.” [6]

Para doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, diante da redação do art. 162, § 1º, do CPC – anterior à Lei 11.232/2005, da qual “sentença é o ato que põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”, tornou-se comum a noção de sentença como o pronunciamento do juiz que põe fim ao procedimento, em primeiro grau de jurisdição. Para os autores citados tal enunciado encerra diversas espécies de dificuldades, uma delas residente na diferenciação entre “processo” e “procedimento”, mas por outro lado, o enunciado exposto acima alberga uma outra espécie de

[4/5/6] CENCI, Fábio; MARCHI, Paola. Novo (Novo?) Conceito de Sentença. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 27 de out. de 2009. Artigo disponível em: http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6552/novo_novo_conceito_de_sentenca.

problema, ao dizer-se que a sentença é o ato do juiz que põe fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição, considerando ser uma tautologia, ou seja, um raciocínio circular. Pergunta-se: qual é o ato do juiz que põe fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição? Responde-se: a sentença. Por outro lado, ao se perguntar o que é uma sentença, tem de responder-se que é o ato do juiz que põe fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição. Além disso, há autores que criticam, com razão, a técnica redacional dos arts. 267 e 269 (este, na sua redação original, anterior à Lei 11.232/2005), pois que aludem à extinção *do processo*, quando na verdade, o que extingue é o *procedimento cognitivo em primeiro grau*. Assim, em face da redação original do art. 162, § 1º, havia que dar voltas à tautologia. Porém, cabia levar em conta outra circunstância – que permita fugir do impasse: o legislador especificou quais são os conteúdos que fazem com que se possa identificar um pronunciamento judicial como sentença. Os possíveis conteúdos materiais das sentenças vêm expressamente previstos nos arts. 267 e 269 do CPC. Assim, diante da redação original do art. 162, § 1º, e de sua conjugação com os arts. 267 e 269, compreendia-se sentença como o pronunciamento judicial que tem por conteúdo o estabelecido nos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil e que tem por efeito principal o de pôr fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição e, em não havendo recurso, também ao processo. [7]

Ademais, para os doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, “a idéia de sentença como “ato que põe fim ao processo” merece ainda outra ressalva, além da constatação de que, se houver recurso, o processo não estará sendo encerrado pela sentença. Tal outro reparo se faz necessário em face da existência de ações cuja sentença é efetivada dentro do mesmo processo em que foi proferida (arts. 461 e 461-A; além de diversos procedimentos especiais, como o mandado de segurança, as possessórias, o despejo, a nunciação de obra nova etc.). Vale dizer: nesses casos, não há um subsequente processo de execução; a execução ocorre no próprio processo em que se emitiu a sentença. Daí que, à parte da possibilidade de apelação, as sentenças, nesses casos, não põem fim ao processo nem mesmo se não houver recurso, já que, depois delas, o processo prossegue em sua fase de efetivação da tutela”. [8]

[7/8] WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. vol. 1, 8ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 480.

O NOVO CONCEITO DE SENTENÇA DE ACORDO COM A LEI Nº 11.232/2005.

Com o passar dos anos, o Código de Processo Civil de 1973, passou por reformas legislativas, sobretudo a implementada pela Lei nº 11.232/2005, alterando a sua estrutura com relação às atividades cognitiva e executiva. Com referida lei, passa a existir apenas um único processo, no qual se realizam sucessivamente as fases de conhecimento e execução, para as obrigações de fazer ou não fazer (art. 461), de entregar coisa (art. 461-A) e, mais recentemente, também para as atividades pecuniárias.

Para o ilustre professor Daniel Amorim Assumpção Neves, a Lei nº 11.232/05 teve como característica principal a adoção do sincretismo processual entre o conhecimento e a execução, não se tratando de novidade absoluta, visto que anteriormente na Lei nº 8.952/1994 e Lei nº 10.444/2002, já fazia menção à ação sincrética, finalizando com a Lei nº 11.232/05, cuja principal finalidade foi tornar regra o sincretismo no sistema processual atual, senão vejamos:

“A Lei 11.232/05, chamada pela doutrina de “Lei do Cumprimento de Sentença”, teve como característica principal a adoção do sincretismo processual entre o conhecimento e a execução para as demandas que tenham como objeto uma obrigação de pagar quantia certa. Não se trata de novidade absoluta, considerando-se que o sistema processual brasileiro iniciou no ano de 1994 (art. 461, CPC – obrigações de fazer e não fazer) uma reformulação da forma de satisfação dos títulos executivos judiciais, passando a adotar como regra a “ação sincrética” e como exceção os processos autônomos; primeiro o de conhecimento e depois o de execução. Passando por 2002 (art. 461-A, CPC – obrigações de entrega de coisa), o movimento pró-sincretismo praticamente se encerra com a Lei 11.232/05, que passa a abranger também nessa nova concepção de processo as obrigações de pagar quantia certa. Percebe-se que, a partir de 1994, o sistema processual começou a se modificar, passando a generalizar a “ação sincrética”, que antes dessa época encontrava-se presente com extrema raridade em nosso sistema processual, sendo exemplos clássicos as ações de despejo e as ações possessórias. Aquilo que era somente a exceção passou a ser

considerado como regra, dependendo da espécie de obrigação que compunha o objeto do processo, sendo que atualmente, depois da Lei 11.232/05, a realidade se inverteu, e aquilo que era a exceção – ação sincrética – virou a regra e aquilo que era a regra – ação autônoma de execução de título judicial – virou a exceção. [9]

Como podemos observar até aqui, a legislação de 1973 conceituava sentença como ato que finalizava o processo, usando como critério a “finalidade”. Na opinião de vários doutrinadores, melhor seria se o legislador aplicasse como conceito de sentença, o ato pelo qual encerraria o procedimento em primeira instância, visto que havendo recurso o processo segue em 2ª instância.

Ao ser decretada a Lei nº 11.232/2005 (Cumprimento de Sentença), os artigos 162, 267, 269 e 463, foram alterados, passando a vigorar com as seguintes redações, conforme o Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73):

“Art. 162, § 1.º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”.

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

“Art. 269. Haverá resolução de mérito:

“Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

Com a alteração no art. 162, § 1.º em que o conceito de sentença passa a ser “o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta lei”, conclui-se que haverá sentença em duas hipóteses: sempre que o juiz extinguir o processo sem resolução de mérito; ou quando acolher ou rejeitar os pedidos do autor (ou proceder conforme os demais incisos do art. 269), ainda que sem extingui-lo. [10]

[9] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. O novo conceito de sentença de mérito e os problemas recursais. Artigo disponível em: <http://www.professordanielneves.com.br/artigos/201011151806500>.

Ao trazer nova redação ao § 1.º do art. 162, ficou claro que a Lei nº 11.232/2005 optou pela corrente, cujo critério empregado ao conceito de sentença é o do “conteúdo”, excluindo o critério de finalidade.

Outrossim, importante frisar que com a nova sistemática, além da sentença deixar de ser ato capaz de encerrar o processo (de modo que a finalização trata-se de uma etapa do processo apenas), seu novo conceito tem a função de transformar o processo de conhecimento e de execução em fases de um mesmo processo, ou seja, um único processo, iniciando-se com a petição inicial e encerrando com a satisfação da obrigação.

Consoante a tal entendimento, temos a lição do Prof. Cassio Scarpinella Bueno:

“Com a reforma empreendida pela Lei nº 11.232/2005, os arts. 162, § 1º, 269, caput, e 463, caput, tiveram sua redação alterada para deixar claro que o proferimento da sentença é, tão somente, a finalização de uma “etapa” do “processo jurisdicional” e que a sentença não significa – e não deve significar – que o “processo” encerrou-se e, mais ainda, que o juízo possa considerar que tenha prestado sua atividade jurisdicional como, antes do novo diploma legal, lia-se no caput do art. 463. É por isso que se deve ter presente que o objetivo subjacente da Lei nº 11.232/2005 é bem mais amplo do que as modificações por ela trazidas aos diversos dispositivos do Código de Processo Civil poderão, por si sós, evidenciar. O que se pretendeu – e foi suficientemente atingido – é eliminar a (falsa) separação entre os chamados “processo de conhecimento” e “processo de execução”, optando a lei, em casos como o do exemplo, por entender as atividades jurisdicionais voltadas ao reconhecimento do direito e as atividades jurisdicionais voltadas à realização do direito como etapas de um mesmo processo: uma precipuamente destinada ao reconhecimento do direito; a outra, precipuamente voltada à realização do direito.” [11]

[10] GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento (2ª Parte) e Procedimentos Especiais. Vol. 2, 5ª ed. rev. e atual. de acordo com a Lei nº 11.672/2008, São Paulo: Editora Saraiva, 2009, pág. 1,2.

Na visão de Eduardo Arruda Alvim, “a alteração foi coerente. A sentença condenatória, por exemplo, não põe fim ao processo, senão que finaliza a fase de conhecimento, porque o processo continua, com a fase de cumprimento, eventualmente precedida da fase de liquidação. [12]

[11] BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Procedimento comum, ordinário e sumário. vol. 2, Tomo I, 6ª ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Saraiva, 2013, pág. 324.

[12] ALVIM, Eduardo Arruda. Direito Processual Civil: Teoria geral do processo, Processo de conhecimento, Juizados especiais cíveis, Ações coletivas, Recursos, Repercussão geral no recurso extraordinário. 3ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 623.

CAPÍTULO 2:

REQUISITOS ESTRUTURAIS DA SENTENÇA (Art. 458 do CPC)

O art. 458 do CPC prevê que a sentença seja dividida em três partes principais e distintas, sendo elas: o relatório, a motivação e o dispositivo, devendo formar um conjunto harmônico e coerente, caso contrário, implicará na nulidade da sentença. Portanto, para que a sentença seja válida, é necessário que sejam atendidos os três requisitos essenciais, determinados pelo art. 458 do Código de Processo Civil.

Passaremos a análise de cada um dos itens acima elencados, que são obrigatórios, via de regra, cumulativamente, sob pena de nulidade, conforme disposição legal e entendimento jurisprudencial.

2.1 – Relatório

O relatório é considerado a primeira e a mais simples das três partes, onde consiste num breve resumo, feito pelo julgador, referente a tudo que ocorreu de mais importante ao longo do processo. Trata-se de síntese onde constará o registro das principais ocorrências durante toda tramitação do processo, tais como qualificação das partes; suma do pedido constante da petição inicial; resposta do réu; parecer do Ministério Público, se for o caso; e os demais fatos relevantes que ocorreram no processo.

É indispensável que a sentença indique o nome de todas as partes, e que contenha um resumo da pretensão do autor, de seus fundamentos e da defesa do réu, sob pena de nulidade. Assegura-se, com isso, que o julgador tome conhecimento de todas as alegações das partes antes da decisão. Trata-se de uma garantia do devido processo legal. Enfim, o relatório, deve conter o registro das principais ocorrências relevantes para o processo, dos incidentes processuais (por exemplo, de falsidade documental ou de exibição de documento), das provas produzidas e do conteúdo das alegações finais. [13]

Na definição de Humberto Theodoro Júnior, relatório é o antroito da sentença no qual se faz o histórico de toda a relação processual, devendo conter “os nomes das partes, a summa do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.” [14]

No conceito de José Frederico Marques, citado por Humberto Theodoro Jr., o relatório é peça de grande valia e fundamental importância. Através dele o juiz delimita o campo do petitum e a área das controvérsias e questões que necessitará resolver. [15]

Segundo Pontes de Miranda, também citado na obra de Humberto Theodoro Júnior, o relatório “é condição de validade da sentença”. Sua falta torna nula a decisão. [16]

No art. 38 da Lei 9.099/95, concernente aos juizados especiais cíveis, bem como em casos de extinção sem resolução do mérito (art. 267 do CPC), esta regra comporta exceções, nesse sentido encontra-se a dispensa de relatório.

Fredie Didier Jr., citado na obra de Humberto Dalla Bernardina de Pinho, afirma que “a jurisprudência vem mitigando a exigência do relatório, mesmo nas sentenças proferidas no procedimento comum ordinário, dispondo que a sua ausência não dá ensejo à invalidade da decisão acaso disso não resulte prejuízo para as partes”. [17]

[13] GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento (2ª Parte) e Procedimentos Especiais. Vol. 2, 5ª ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Saraiva, 2009, pág. 4.

[14/15/16] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Vol. I, 53ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012, págs. 527/528.

[17] PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Direito Processual Civil Contemporâneo: Processo de Conhecimento, Cautelar, Execução e Procedimentos Especiais. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, págs. 309/310.

2.2 – Fundamentação / Motivação

No que tange à estrutura da sentença, a fundamentação consiste numa das exigências mais importantes, tratando-se de uma garantia constitucional, insculpida no art. 93, inciso IX da Constituição Federal, onde estabelece expressamente que toda decisão judicial deve ser motivada, e a falta consistirá na penalização de nulidade, tendo em vista tratar-se de vício gravíssimo, que pode ser conhecido de ofício ou através de ajuizamento de ação rescisória.

As partes precisam conhecer os motivos que levou o magistrado a formar o seu convencimento diante das provas produzidas na fase de instrução do processo, por isso é exigível a motivação das decisões judiciais.

Inicialmente, é nesta etapa que o julgador resolve as questões de fato tendo em vista não terem sido resolvidas anteriormente, tais como as provas produzidas no processo por iniciativa das partes ou do próprio julgador, e na sequência analisa as questões jurídicas de mérito.

Nesta mesma fase o julgador deve analisar, por requerimento das partes ou de ofício, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo, por tratar-se de questão de direito, o que produzirá efeitos apenas entre as partes.

Oportuno frisar que não faz coisa julgada, nos termos do artigo 469 do CPC, o teor constante da fundamentação bem como os motivos da sentença. Neste caso, todo este conteúdo pode ser revisto em outros processos sem configurar a litispendência.

Eduardo Arruda Alvim, preceitua que a necessidade de fundamentação da sentença constitui requisito indispensável à sentença, sob pena de inexorável nulidade. Tal exigência defluiu, antes de mais nada, do art. 93, IX, da CF/88. No plano da legislação infraconstitucional, a necessidade de fundamentação emerge do artigo 458, II, do CPC. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, não se dispensa a fundamentação, que, todavia, pode ser concisa (art. 459, parte final). Outra não é a idéia que defluiu no art. 165, também do CPC. [18]

Na verdade, como observam os autores que mais profundamente estudaram o tema, a fundamentação das decisões judiciais é garantia verdadeiramente inerente ao Estado de Direito, e verdadeiro pressuposto para que delas se possa recorrer aos Tribunais, utilmente. (Barbosa Moreira). Com efeito, conquanto os recursos não sejam interpostos contra a fundamentação das decisões, as razões recursais voltam-se justas e precipuamente contra a fundamentação da decisão, pois ela é que dá sustentação lógica ao decisum. [19]

Enfim, a sentença deve ser harmônica entre as partes que a compõem, por tratar-se de ato jurídico processual complexo.

[18/19] ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Juizados Especiais Cíveis, Ações Coletivas, Recursos, Repercussão geral no recurso extraordinário*. 3ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, págs. 627/628.

2.3 - Dispositivo

O dispositivo trata-se da parte final da sentença, do qual o magistrado apresenta sua decisão, acolhendo ou rejeitando os pedidos formulados pelo autor, ou seja, deverá julgar procedente, parcialmente procedente ou improcedente a demanda, ou, ainda, proferindo decisão meramente terminativa, sem apreciar o mérito, por faltar uma das condições para o exercício do direito de ação. Os efeitos da coisa julgada atuam sobre o dispositivo da sentença. Vale mencionar que o relatório nem a fundamentação são protegidos pela coisa julgada.

O dispositivo é a conclusão, o tópico final em que, aplicando a lei ao caso concreto segundo a fundamentação, acolhe ou rejeita, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Se há ações conexas que devem ser julgadas conjuntamente, se há reconvenção, ação declaratória incidental ou oposição, no dispositivo o juiz acolherá ou rejeitará, no todo ou em parte, cada uma. O dispositivo, no caso, é complexo. [20]

[20] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro: Atos processuais a Recursos e processos nos tribunais. 22ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2013, págs. 288.

CAPÍTULO 3:

ESPÉCIES DE SENTENÇAS

No art.162, § 1º, do CPC dispõe que há dois tipos de sentenças, sendo aquelas que resolvem o mérito da causa, e as quais não resolvem o mérito da causa. Necessariamente, põem fim ao processo as sentenças que não resolvem o mérito, enquanto as que resolvem o mérito, podem ou não por fim ao processo. São denominadas sentenças definitivas as que apreciam o mérito, ou seja, aquelas indicadas no art. 269 do CPC, e terminativas as indicadas no art. 267 do CPC as quais não apreciam o mérito.

Passaremos a análise dos tipos de sentenças: Definitivas e Terminativas. Subdivididas em: Típicas e Atípicas.

3.1 – Sentenças Definitivas

As sentenças definitivas, também conhecidas como sentenças de mérito, são as quais tem como conteúdo uma das situações do art. 269 do CPC (com resolução de mérito), são as que resolvem o litígio, dão uma resposta (tutela) à necessidade das partes no caso concreto. Não quer dizer que toda sentença de mérito julgue o mérito propriamente dito. Pode ser atacada por ação rescisória. Gera coisa julgada material, o que impossibilita ingresso de nova ação para decidir o mesmo mérito.

Na definição de Humberto Theodoro Junior, sentenças definitivas são aquelas “que decidem o mérito da causa, no todo ou em parte”. Apresentam à parte a prestação jurisdicional postulada e, de tal sorte, extinguem o direito de ação, no pertinente ao acerto pretendido pela parte. [21]

[21] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. vol. 1, 53ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2012, pág. 523.

Na doutrina a sentença definitiva também é conhecida como sentença *strito sensu*, aquela que soluciona o litígio, mediante acolhimento ou rejeição do pedido, formulado pelo autor.

Com a propositura da ação, o autor tem como objetivo alcançar o julgamento do mérito, teremos então as chamadas sentenças definitivas de mérito “típicas” (casos em que o juiz rejeita ou acolhe o pedido do autor), estão elencadas no inciso I do artigo 269 do CPC. Quando há extinção do feito com base nos incisos II a V do mesmo artigo, temos as chamadas sentenças definitivas de mérito “atípicas”. Em sentido estrito, só haveria sentença de mérito propriamente nos casos em que o juiz decide sobre a pretensão formulada. Nos demais casos, a sentença é considerada de mérito não pela sua natureza, mas por força de lei. No intuito de impedir proposituras de demandas idênticas, o legislador optou por considerar as hipóteses dos incisos II a V do art. 269 do CPC, como resolvendo o mérito, revestindo-se então da autoridade da coisa julgada material.

Vale destacar a este respeito que a doutrina sempre buscou distinguir as variadas hipóteses do art. 269 em duas classes. A do inciso I corresponde a uma delas: a das “verdadeiras” ou “típicas” sentenças de mérito. Todas as demais, incisos II a V, são “falsas” ou “atípicas” sentenças de mérito; são sentenças de “mérito” por ficção legislativa e não por vocação. Estas classes, mais do que nunca, justificam-se adotando-se a distinção entre “julgamento” e “resolução”, respectivamente. [22]

Humberto Dalla Bernardina de Pinho conceitua sentença definitiva como sendo aquela que põe fim ao processo decidindo acerca do mérito. Decide o mérito da causa, no todo ou em parte, dando à parte a prestação jurisdicional postulada, extinguindo, por conseguinte, o direito de ação. [23]

[22] BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Procedimento Comum: Ordinário e Sumário. vol. 2, Tomo I, 6ª ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2013, págs. 337.

Assim, tem-se com a sentença definitiva o julgamento da lide. Segundo Luiz Fux, as sentenças definitivas de improcedência, por negarem a existência do direito material alegado pelo autor, possuem um provimento declaratório-negativo. Ele explica que “mesmo que a sentença de improcedência verse sobre ‘pedido de declaração de inexistência’ de relação jurídica, ela será declaratório-negativa, porquanto, não obstante afirme a existência do direito material, rejeita a pretensão formulada”. Já as sentenças de procedência têm a mesma natureza dos pedidos que contemplam. [24]

[23/24] PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo: Processo de Conhecimento, Cautelar, Execução e Procedimentos Especiais*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, págs. 312/313.

3.2 – Sentenças Terminativas

As sentenças terminativas, também conhecidas como sentença processual, são as quais tem como conteúdo uma das situações previstas no art. 267 do CPC (extinção do processo sem resolução de mérito), por falta de condições da ação ou de alguns pressupostos processuais, ou pela existência de pressupostos processuais negativos. Extingue o processo sem analisar a questão que se deseja resolver por meio do processo.

Desta forma temos como sentenças terminativas aquelas previstas no artigo 267 do CPC, que “põem fim ao processo, sem lhe resolverem, entretanto, o mérito”. Que no ensinamento do renomado Humberto Theodoro Junior, “Importam reconhecimento de inadmissibilidade da tutela nas circunstâncias em que foi invocada pela parte”. [25]

A sentença terminativa gera coisa julgada meramente formal, haverá exceção da qual acatar as hipóteses de preempção (situação em que o autor por três vezes dá causa à extinção do processo), conforme dispõe o parágrafo único do artigo 268 do CPC; litispendência (situação de ajuizamento de uma demanda idêntica à outra já ajuizada), conforme dispõe o parágrafo segundo do artigo 301 do CPC; e coisa julgada (decisão de que já não caiba recurso), conforme artigo 6º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como nos artigos 467 e seguintes do CPC.

Tais hipóteses elencadas são conhecidas como pressupostos processuais negativos, uma vez que impedem a propositura de nova ação, enquanto que o acatamento das demais situações previstas no artigo 267 do CPC, possibilitará o ingresso de nova ação pretendendo o mesmo objetivo, desde que sanados os eventuais “vícios” que levaram à extinção sem resolução de mérito.

[25] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. vol. 1, 53ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2012, pág. 523.

A sentença terminativa, também conhecida como sentença processual é divididas em: Sentenças processuais “típicas” e “atípicas”, senão vejamos:

Na definição dos ilustres Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, as sentenças processuais “típicas” são aquelas que põem fim à fase cognitiva do processo em primeiro grau sem apreciação do mérito por ausência de pressuposto processual negativo. Então, tais sentenças têm por conteúdo o reconhecimento de que não é possível resolver o mérito da causa. [26]

Teremos uma sentença processual (ou terminativa) típica toda vez que o juiz constatar a inexistência de pressuposto processual positivo, de existência ou de validade (com exceção da incompetência absoluta e do impedimento, por disposição legal expressa), ou a existência de pressupostos processuais negativos. O mesmo ocorre com as condições da ação que consistem no elo mais nítido que existe unindo o direito material ao processual, tais como: o interesse de agir, a legitimidade ad causam e a possibilidade jurídica do pedido. Assim sendo, toda vez que o juiz verificar estar ausente uma ou mais das condições da ação estar-se-á diante de sentença processual típica. [27]

Quanto às sentenças processuais “atípicas”, os ilustres Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, definem como sendo aquelas em que o juiz “extingue” o processo sem julgamento de mérito (ou melhor, reconhece a impossibilidade de julgar o mérito), mas não pela falta de pressupostos processuais ou condições da ação, ou pela existência de pressupostos processuais negativos. Os motivos que levam o juiz reconhecer a impossibilidade de julgar a lide nas sentenças que chamamos de processuais atípicas são os seguintes: paralisação do processo por mais de um ano; abandono da causa por mais de 30 dias; preempção; convenção arbitral; desistência da ação; ação intransmissível; confusão entre autor e réu. [28]

[26/27/28] WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil (Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento), vol. 1, 8ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 481/482, 485/488.

As sentenças definitivas e terminativas podem ser impugnadas pelo recurso de apelação dirigido aos tribunais. Lembrando que existem sentenças definitivas e terminativas cujo meio de impugnação é o agravo, quando proferidas em determinados procedimentos especiais.

CAPÍTULO 4:

EFEITOS DAS SENTENÇAS / CLASSIFICAÇÃO DAS SENTENÇAS

De acordo com a doutrina brasileira, a classificação das sentenças se divide em duas classes divergentes, de um lado há corrente que defende a classificação trinária ou ternária, onde engloba as sentenças declaratórias, constitutivas e condenatórias. Por outro lado, há corrente que defende a classificação quinária, sendo elas: declaratórias, constitutivas, condenatórias, mandamentais e executivas lato sensu.

A classificação trinária é denominada como a teoria clássica, defendida e adotada por doutrinadores renomados, tais como: Cândido Rangel Dinamarco e Alexandre Câmara, senão vejamos:

Sob a ótica de Cândido Rangel Dinamarco, as sentenças mandamentais e executivas lato sensu são subclassificação da sentença condenatória: “a sentença mandamental é título para execução forçada, tanto quanto a condenação ordinária – e, portanto é também uma condenação”. Já a executiva lato sensu é aquela “quando a sentença condenatória comporta execução no mesmo processo em que foi proferida, sem necessidade de ser instaurado formalmente o processo executivo”. [29]

A mesma visão tem o Prof.º Alexandre Freitas Câmara ao considerar que as sentenças condenatórias são alvo de uma subclassificação, fundamentada nos efeitos que produz condenatório mandamental e condenatória executiva, tendo em vista que ambos os efeitos estão enquadrados na sentença condenatória. Quanto à condenatória mandamental, sua atuação ocorre pelo emprego exclusivo de meio de coerção, não podendo ser executada em razão da natureza do dever jurídico a ser cumprido pelo condenado. Já em relação à condenatória executiva, sua atuação se dá pelo emprego de meios executivos. [30]

[29] DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. vol.II, 2ª ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2002, pág. 242,243.

[30] CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 8ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, pág. 441.

A classificação quinária é denominada como a teoria moderna, nascida no direito italiano no final do século XX, de certa forma tal instituto é considerado novo no ordenamento jurídico, tendo como idealizador: Pontes de Miranda, que aponta ainda a existência de duas outras espécies de tutelas jurisdicionais: a mandamental e a executiva lato sensu.

No tocante a classificação das sentenças, no que diz respeito à discórdia doutrinária, embora muitos afirmem ser a divisão trinária a mais adequada, para outros prevalecem à divisão quinária, uma vez que, através da tutela mandamental e da executiva lato sensu o juiz determina uma ordem a qual garante uma tutela preventiva ou adequada aos direitos patrimoniais, enquanto que as sentenças que formam a classificação trinária não são capazes a tal garantia.

As decisões condenatórias dão direito de uma prestação à parte vencedora, exigindo da parte vencida tal prestação (de fazer, não fazer e dar coisa). Falamos aqui em tutela executiva e execução, que na classificação quinária, dividem-se em sentença condenatória propriamente dita, sentença mandamental e sentença executiva lato sensu, todas elas referem-se aos direitos a uma prestação. A distinção entre elas está no momento da efetivação da prestação. A tutela condenatória trata-se de uma autorização ao autor, para que posteriormente execute o réu. Já nas tutelas mandamentais e executivas lato sensu, o magistrado ordena que a prestação deverá ser cumprida imediato. As duas últimas tutelas citadas referem-se à sentenças executivas, dando-se tal execução no processo sincrético.

Após o advento da lei nº 11.232/2005, em que houve alteração na redação do art. 162,§ 1º do CPC, no sentido de que a sentença não é mais considerada pelos efeitos produzidos, mas sim pelo seu conteúdo, a nova lei também adotou o sincretismo processual entre ação de conhecimento e execução para demandas que tenham como objeto uma obrigação de pagar quantia certa.

Em razão de tal alteração alguns doutrinadores dizem não haver mais sentido acerca da classificação quinária, que faz distinção entre sentença condenatória, mandamental e

executiva lato sensu. Para tal posição, passamos ao entendimento do renomado Fredie Didier Jr:

“Parece-nos, porém, que a distinção perdeu um pouco da sua importância. É que, com a edição da Lei Federal n. 11.232/2005, todas as ações de prestação tornaram-se sincréticas; ou seja, não há mais necessidade de instauração de um processo de execução de sentença, que se efetivará em fase do mesmo processo em que foi proferida. Eliminou-se, então, a última hipótese em que isso o processo de execução de sentença ainda era possível: a sentença condenatória ao pagamento de quantia. Sinceramente, pensamos que, por mais incrível que possa parecer, reformado o CPC, toda ação de prestação será chamada de ação condenatória – já é isso o que muitos doutrinadores fazem, por não concordar com a terminologia ação mandamental ou ação executiva lato sensu. A história se repete. A distinção entre mandamental e executiva continuará sendo importante, como forma de distinguir o meio de efetivação da decisão judicial.” [31]

Por outro lado, existem doutrinadores que continuam considerando haver tal distinção entre as tutelas condenatórias, mandamentais e executivas lato sensu, uma vez que na execução de sentença, a obrigação de pagar quantia não é imediatamente cumprida, ficando subordinada ao requerimento do credor. Neste sentido, Luiz Rodrigues Wambier:

“Sob este prisma, percebe-se que a sentença aí proferida não tem a mesma eficácia das sentenças referidas nos arts. 461 e 461-A do CPC. Estas sentenças que a doutrina moderna denomina de executivas lato sensu, cumulam condenação e, imediatamente, determinam a realização de atos executivos. No caso do art. 475-J do CPC, contudo, percebe-se que o juiz não poderá determinar, na própria sentença, a realização de atos executivos, já que deverá aguardar o requerimento do credor. Pensamos, assim, que, no caso, se estará diante de sentença meramente condenatória, e não executiva lato sensu, e que a solução do art. 475-J do CPC implicou

[31] DIDIER JR, Fredie. Direito Processual Civil: Tutela Jurisdicional Individual e Coletiva, 2ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2006, pág. 189.

apenas a unificação procedimental da ação condenatória e da ação de execução da mesma sentença”. [32]

Observa-se que mesmo após a reforma legislativa, onde houve a junção das ações de conhecimento e execução, parte da doutrina continua considerando a classificação quinária como sendo a mais eficaz, haja vista oferecer prestação efetiva no tocante à prevenção de danos, bem como aos direitos não patrimoniais, portanto, devendo esta prevalecer.

Passaremos a seguir, a análise dos efeitos da sentença, ou seja, sua classificação: declaratórias, constitutivas, condenatórias, mandamentais, executiva lato sensu.

4.1 - Sentenças Declaratórias

Temos sentenças das quais seu efeito é o de declarar a certeza da existência ou inexistência de relação jurídica, ou da autenticidade ou falsidade de documento, conforme fundamento legal expresso no artigo 4º do Código de Processo Civil, sendo assim, podemos observar que mesmo a sentença declaratória estando limitada pela lei, posto que, somente poderá ter como objeto uma relação jurídica ou a análise de um documento, será admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

A sentença declaratória se coaduna com o juízo de certeza, tendo em vista que o autor, ao ingressar com uma ação, pleiteando uma tutela declaratória, pretende obter uma certeza jurídica sobre algo que, até então, era fonte de dúvidas, incertezas ou insegurança.

Os ensinamentos de Moacyr Amaral Santos refletem com maior clareza sob tal situação:

[32] WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 40,41.

“O interesse, nesse tipo de ações, será a certeza quanto à existência ou inexistência de uma relação jurídica, ou quanto à autenticidade ou falsidade de documento. O autor não pretende nada mais que a própria certeza; o seu pedido será o de declaração de certeza; o bem pretendido será a própria certeza. Pedido imediato - declaração de certeza; pedido mediato - a certeza quanto à existência ou inexistência da relação jurídica ou quanto à autenticidade ou falsidade do documento. Pedido imediato e pedido mediato se confundem. [33]

Neste diapasão temos ainda a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“ O objetivo dessa sentença, destarte, é eliminar uma situação de incerteza que paira sobre determinada relação jurídica. O bem da vida outorgado ao autor, através da sentença declaratória acobertada pela autoridade da coisa julgada material, é a eliminação da incerteza que recaía sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser relação jurídica. [34]

Frise-se, porém, que o interesse que legitima a postulação da sentença declaratória é a dúvida objetiva que paira sobre a relação jurídica. É a dúvida resultante da controvérsia com alguém sobre a relação jurídica, e não apenas a dúvida meramente subjetiva. [35]

Com a declaração de certeza esgotará a função jurisdicional, e ainda, que por si só, a sentença declaratória já satisfaça a vontade do autor, não impõe obrigações ao réu, por não constituir um título executivo. Dessa forma, se o autor desejar a satisfação de seu direito deverá mover uma nova ação, agora de natureza condenatória.

A sentença declaratória é analisada sob dois aspectos:

[33] SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 3º vol., 21ª ed.atual. por SANTOS, Aricê Moacyr Amaral, São Paulo: Saraiva, 2003, pág. 30.

[34/35] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento. vol. 2, 10ª ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 421, 422.

Quando o juiz reconhecer a existência da relação jurídica, a declaração será positiva, por conter uma declaração de procedência, ou quando o juiz concluir pela inexistência da relação jurídica, a declaração será negativa, por conter uma declaração de improcedência.

Vale destacar que todas as sentenças de improcedência, tem natureza declaratória negativa, sejam nos processos de conhecimento ou mesmo nas ações com pedido condenatório ou constitutivo, uma vez que o juiz declara que o autor não tem direito ao que fundamentava na ação. Portanto, não apenas a sentença proferida na ação declaratória é sentença declaratória.

Quanto à eficácia das sentenças declaratórias, possuem efeito “ex tunc”, ou seja, retroagem à data em que se constituiu a relação jurídica ou da ocorrência da falsificação de um documento, tenha ela natureza declaratória positiva ou negativa.

4.2 - Sentenças Constitutivas

As sentenças constitutivas assemelham-se às sentenças declaratórias, tendo em vista que ambas possuem uma declaração em seu sistema. Porém, elas não se limitam apenas à declaração, porque além de declarar a existência ou a inexistência de uma relação jurídica, elas possuem a função de constituir, extinguir ou modificar tal relação.

No entanto, podemos definir a sentença constitutiva como sendo aquela dotada do poder de criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica.

Para que se possa processar a modificação ou mesmo a extinção de uma relação jurídica, há necessidade da declaração anteriormente existente, de modo à justificar a criação de uma nova relação jurídica.

Com isso, podemos observar que a sentença constitutiva também contém uma carga declarativa de certeza da existência de uma situação, à qual sua força atribui algo novo, consistente na criação de uma nova relação jurídica ou na modificação ou extinção de uma relação jurídica preexistente. Não há nelas qualquer sanção, tendo em vista, produzirem efeitos instantâneos, que constituem sua peculiar qualidade. No próprio processo de conhecimento, opera-se de imediato o seu efeito constitutivo, sendo assim, não comporta uma execução posteriormente.

Sobre tal entendimento, Humberto Theodoro Júnior:

“O seu efeito opera instantaneamente, dentro do próprio processo de cognição, de modo a não comportar ulterior execução da sentença. A simples existência da sentença constitutiva gera a “modificação do estado jurídico existente”. [36]

Enquanto na sentença declaratória o juiz atesta a preexistência de relações jurídicas, na sentença constitutiva sua função é essencialmente “criadora de situações novas”. [37]

As sentenças constitutivas podem ser positivas ou negativas. São positivas aquelas que criam relações jurídicas até então existentes, e negativas as que as desconstituem. Com relação às modificativas são aquelas que alteram as relações.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, dizem que: A chamada sentença constitutiva pode criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica. Nesse sentido, ela pode ser uma sentença constitutiva positiva ou uma sentença constitutiva negativa, também ditas, em outra terminologia, mas no mesmo sentido, sentenças constitutiva e desconstitutiva. Assim, por exemplo, a sentença de interdição (art. 1.184 do CPC), que decreta (constitui) o estado de interdito, é constitutiva positiva, ao passo que a sentença que dissolve (desconstitui) a relação conjugal é constitutiva negativa. [38]

Com relação à sua eficácia, produz efeito “ex nunc”, isto é, não retroage ao momento em que a situação foi criada, modificada ou extinta, processando-se somente com a prolação da sentença.

Constituem exemplos de sentença constitutiva: a de separação judicial; a de divórcio; a de anulação de casamento; a de rescisão de contrato, entre outras.

[36/37] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Vol. 1, 53ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2012, pág. 546.

[38] MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento. vol. 2, 10ª ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 423.

4.3 - Sentenças Condenatórias

Para os juristas e doutrinadores que defendem a corrente trinária, a sentença condenatória é a terceira e última modalidade de sentença. Por seu intermédio, o juiz não apenas declara a existência da relação jurídica em favor do demandante, mas lhe atribui um título executivo, ao apontar a sanção que recairá sobre o demandado, caso houver recusa do cumprimento da sentença, por parte deste último.

Por meio de tal sanção apontada pelo juiz, fica autorizado ao credor a propositura da ação de execução, com fundamento na sentença prolatada e não cumprida a obrigação de forma espontânea pelo devedor, com a finalidade da satisfação quanto à realização do seu direito devidamente reconhecido.

Moacyr Amaral Santos, fala das duas funções que há na sentença condenatória: função declaratória e função sancionadora, senão vejamos:

“ Tem, portanto, a sentença condenatória dupla função: uma, que é comum a todas as sentenças, ao declarar o direito existente – função declaratória; outra, que lhe é própria, consistente na aplicação da sanção – função sancionadora. Como é esta função que a distingue das demais sentenças e a caracteriza, tem-se que a sentença condenatória formula a especificação da sanção prevista na lei. Isso quer dizer que a sentença condenatória atribui ao vencedor um título executivo, que lhe confere o direito de executar o devedor no caso de não cumprir a obrigação. [39]

Ainda, neste sentido, Humberto Theodoro Júnior, diz que a sentença condenatória: Exerce, pois, dupla função: “Aprecia e declara o direito existente e prepara execução. [40]

[39] SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 3º vol., 21ª ed.atual. por SANTOS, Aricê Moacyr Amaral, São Paulo: Saraiva, 2003, pág. 32,33.

[40] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Vol. 1, 53ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2012, pág. 544.

Observa-se que a sentença de condenação funciona como título executivo, e ao contrário das sentenças meramente declaratórias e das sentenças constitutivas, por si só, não satisfaz a pretensão do autor, sendo necessário que o credor promova uma execução, para que lhe seja entregue o bem requerido.

Com relação a sua eficácia, as sentenças condenatórias produzem efeito “ex tunc”, por retroagirem ao momento da propositura da ação, considerando como regra, a partir do trânsito em julgado, valendo como exceção, aos recursos não dotados de efeito suspensivo, aos quais retroagem à data em que o devedor foi constituído em mora, e, portanto, à data da citação.

Em geral, as sentenças condenatórias já indicam qual o bem devido pelo réu e sua quantidade, bem como de imediato, reconhecem como existente o direito.

No entanto, admitem-se sentenças condenatórias alternativas, genéricas (ou ilíquidas) e condicionais. As primeiras são aquelas em que o juiz decide pela existência de uma obrigação de dar coisa incerta ou de uma obrigação alternativa, ambas previstas pelo direito material. O juiz as reconhecerá na sentença, e condenará o réu a entregar ao autor uma coisa ou outra, ou a dar-lhe coisa incerta (que não prescinde dos elementos bastantes para que, no momento oportuno, se torne certa). Quando da execução, antes dos atos propriamente constritivos, é necessário que, pelos meios previstos no ordenamento jurídico, a alternativa ou incerteza se resolvam, seja pela escolha do devedor, seja do credor, conforme estabelecido em lei ou contrato. [41]

A condenação genérica é aquela em que se estabelece o an debeat, mas não o quantum debeat. Há a indicação dos bens que são devidos, mas não da sua quantidade. A sentença deve passar por uma fase de liquidação, de cunho declaratório, no qual o juiz fixará o quantum, tornando possível a execução. [42]

O art. 459, parágrafo único, do CPC estabelece que, “quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida”. No entanto, tem a jurisprudência reconhecido que, nas ações de reparação de danos em que o pedido inicial foi apenas estimado, e não se tenha logrado apurar o valor exato da obrigação no curso do processo,

pode o juiz remeter essa apuração à fase de liquidação. Mas, se a reparação de danos estiver fundada em acidente de trânsito, a sentença forçosamente haverá de ser líquida, diante do disposto no art. 475-A, § 3º, cabendo ao juiz fixar a indenização conforme seu prudente arbítrio. [43]

Nesse sentido: “Nas ações de indenização por ato ilícito, o valor estipulado na inicial, como estimativa da indenização pleiteada, necessariamente não constitui certeza do quantum a ressarcir, vez que a obrigação do réu, causador do dano, é de valor abstrato, que depende, quase sempre, de estimativa e de arbitramento judicial. Montante da indenização há de ser apurado mediante liquidação de sentença” (STJ, 3ª Turma, REsp 136.588-RJ, rel. Min. Waldemar Sveiter). [44]

Ou ainda: “Embora o autor tenha formulado o pedido de condenação em quantia certa, não se convencendo o juiz, pode ele reconhecer-lhe o direito e remeter para fase de liquidação a apuração dos danos” (STJ, 1ª Turma, REsp 158.201-RJ, rel. Min. Garcia Vieira). [45]

Por fim, há ainda a possibilidade de sentença condicional. É aquela em que o juiz reconhece a existência do direito, cuja exigência fica subordinada a um evento futuro, certo (termo) ou incerto (condição). Essa espécie é admitida no art. 572 do CPC, que trata das decisões que versam sobre relações jurídicas sujeitas a termo ou condição; o credor não pode executá-las se não provar que eles se verificaram. [46]

[41/42/43/44/45/46] GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento (2ª Parte) e Procedimentos Especiais. Vol. 2, 5ª ed. rev. e atual. de acordo com a Lei nº 11.672/2008, São Paulo: Saraiva, 2009, pág. 20, 21.

4.4 - Sentenças Mandamentais

A doutrina considera a sentença mandamental verdadeira decisão condenatória, ou seja, são espécies das condenatórias, porque na medida em que o juiz profere uma declaração, passando a reconhecer o direito do credor, é aplicada uma sanção, constituindo um título executivo judicial. Entre as duas modalidades o diferencial encontra-se no conteúdo da sanção imposta.

Quando, uma vez acolhido o pedido, a sentença mandamental vem com uma ordem judicial específica de dar, fazer ou não fazer, permitindo ao juiz, tomar medidas concretas e efetivas, com o intuito de proporcionar a efetiva satisfação quanto ao direito do vencedor.

Exemplos típicos de tutela mandamental, são as sentenças proferidas em mandado de segurança e nas ações que tenham por objeto obrigação de fazer ou não fazer, e de entrega de coisa.

O efeito da mandamental impõe ao réu o cumprimento de uma ordem constante da sentença, independentemente da instauração de um processo autônomo, que se descumprida tal ordem, o juiz poderá determinar providências no sentido de pressionar o devedor, fixando multa diária, as chamadas astreintes, e caso a desobediência persista, poderá tomar providências que assegurem um resultado prático equivalente ao do cumprimento.

Essa classificação, todavia, é alvo de críticas do professor Leonardo Greco: “pois o fato de não se instaurar um novo processo não é suficiente para alterar a natureza do efeito de direito material. É, na verdade, um modo impróprio de execução ou de cumprimento da sentença e não uma eficácia de natureza diversa. [47]

[47] PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo: Processo de Conhecimento, Cautelar, Execução e Procedimentos Especiais*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, pág. 307.

É admissível que a obrigação se converta em perdas e danos, passando a execução por quantia, preferindo assim o credor, ou no caso em que a obrigação se torne prática ou irrealizável juridicamente.

4.5 - Sentença Executiva Lato Sensu

Para os adeptos da classificação quinária, as sentenças executivas lato sensu constituem a última modalidade de sentença.

Citado por Humberto Dalla Bernardina de Pinho, a sentença executiva lato sensu, teve como idealizador Pontes de Miranda, que expõe: “ a sentença favorável nas ações executivas retira valor que está no patrimônio do demandado, ou dos demandados, e põe no patrimônio do demandante”. Assim, transfere-se para o patrimônio de alguém algo que se encontra em patrimônio alheio. [48]

As sentenças executivas lato sensu, possuem natureza condenatória, e para que sua ordem seja cumprida, não se faz necessário uma fase de execução. É dispensada uma fase própria para que elas se executem, mesmo não havendo por parte do réu uma voluntariedade quanto ao adimplemento da obrigação. Aqui o réu obtém sua satisfação numa única fase, ao contrário, das ações com pedidos condenatórios em geral, que depende da fase de conhecimento e de execução. A sentença se cumpre de imediato, pela expedição de um mandado judicial, assim que transitada em julgado, com isso o réu não tem oportunidade para manifestar-se ou defender-se, por ser dispensado qualquer procedimento à mais. Podemos citar como exemplo: as ações possessórias e as de despejo.

Há distinção entre a sentença executivas lato sensu e a sentença mandamental, pois a primeira incide sobre o patrimônio do demandado, e a segunda o mandamento é dirigido contra o comportamento do mesmo, sendo assim, não se confunde uma da outra, posto que na executiva lato sensu, a determinação é cumprida por mandado judicial, e não havendo cumprimento espontâneo da obrigação por parte do réu, caberá o cumprimento ao próprio

Estado, em substituição do réu. Portanto, se o réu não devolve a coisa, expede-se ordem de mandado que lhe retira do poder e entrega ao autor. Já na mandamental o comando deve ser cumprido pelo próprio devedor, sendo cabível ao magistrado fixar medidas de pressão, ou determinar providências que assegurem efeito semelhante.

[48] PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo: Processo de Conhecimento, Cautelar, Execução e Procedimentos Especiais*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, pág. 308.

CAPÍTULO 5:

DEFEITOS DA SENTENÇA

Para que a sentença possa ter validade, necessário se faz que ela contenha exatidão, clareza e precisão, ou seja, deve ser coerente, harmônica, correta e lógica. Será considerada defeituosa a sentença que se demonstrar omissa, contraditória ou obscura. Em hipótese alguma, o magistrado poderá deixar de observar e colocar em prática o princípio da Correlação, também conhecido como princípio da Adstrição ou Congruência, previsto nos artigos 128, 293 e 460 do CPC, ao proferir a decisão judicial. Para melhor entendimento, elencamos os artigos para demonstrar que é vedado ao juiz proferir sentença fora dos limites estabelecidos pelo pedido, isto é, não pode ir aquém, além ou fora do que foi pedido pelo autor:

“Art. 128: O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

“Art. 293: Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.”

“Art. 460: É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

Para os doutrinadores José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier, este princípio essencial estabelece a necessária conjugação do pedido e da causa de pedir com a sentença, ou seja, não podem ser proferidas sentenças além do pedido (sentença ultra petita), aquém do pedido (sentença citra ou infra petita) ou fora do pedido (sentença extra petita). É dever do juiz julgar nos termos em que foi proposta a lide em consonância com o disposto no artigo 128 do Código de Processo Civil, bem como não pode “proferir sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida, ou condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”, nos termos do artigo 460 do mesmo diploma legal. [49]

Neste sentido, o doutrinador Jônatas Luiz Moreira de PAULA, considera que em vista deste mesmo princípio é que parte da doutrina afirma que o pedido é um eventual modelo de sentença e por isso essa deve estar em consonância com o pedido para que seja possível sua compreensão e eficácia:

“Para exata compreensão, basta atentar para o seguinte: na sentença *infra petita* o defeito encontra-se no fato da sentença conceder abaixo do pedido julgado procedente; na sentença *extra petita* o defeito reside no fato da sentença conceder algo não foi pretendido pelo auto, afastando-se do pedido inicial; e na sentença *ultra petita* o defeito se apresenta no momento em que a sentença acrescenta algo que não foi pretendido pelo autor, cumulando com o pedido julgado procedente. A sentença *extra petita* diferencia da sentença *ultra petita* porque nesta existe uma cumulação indevida de tutelas: o pedido e o que não foi pretendido. Na sentença *extra petita* inexistente essa cumulação, porque não se concede o que foi pedido, mas algo que não pretendido. E a relação entre as sentenças *infra petita* e *ultra petita* pode ser delineada neste parâmetro: a sentença *infra petita* é inversamente proporcional à sentença *ultra petita*. Pois, enquanto esta acrescenta tutela não pedida, aquela retira tutela concedida.”
[50]

Ademais, o doutrinador Jônatas Luiz Moreira de PAULA, diz que entende-se que esses defeitos representam em nulidade da sentença, porque afetam um dos requisitos essenciais da sentença, que é a parte dispositiva. [51]

[49] MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Processo Civil Moderno: Parte Geral e Processo de Conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pág. 249.

[50/51] PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. Teoria Geral do Processo. 3ª ed., São Paulo: Editora Manole, 2002, pág. 245, 246.

No sentido exposto, colho a doutrina de Vicente Greco Filho:

“Sentença é ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” O limite objetivo da sentença é o pedido do autor, que é o próprioobjeto do processo, ou o pedido dos vários autores, se mais de um houver no julgamento conjunto. Não pode a sentença ser de natureza diversa do pedido, nem condenar o réu em quantidade superior ou objeto diverso do que lhe foi demandado. A sentença que julga fora do pedido se diz ‘ultra petita’; a que julga fora do pedido, ‘extra petita’. Tais sentenças são nulas, como nula é a sentença ‘citra petita’ ou ‘infra petita’, qual seja, a que deixa de apreciar pedido expressamente formulado. Esta última viola o princípio da indeclinabilidade da jurisdição.” [52]

Para Vallisney de Souza OLIVEIRA, a sentença que não estiver em conformidade com o princípio da congruência não terá efeitos, pois, contém vício formal grave. O órgão resursal deve reconhecer este vício mediante a da invalidação da totalidade da sentença ou invalidando-a parcialmente para aproveitar parte dela em observância aos princípios processuais. [53]

Considera-se como vício intrínseco, os casos em que faltar na sentença um dos requisitos do art. 458 CPC (relatório, dispositivo ou fundamentação), ademais são considerados tais vícios os casos de sentença ultra petita, extra petita ou citra petita.

No que diz respeito aos vícios extrínsecos, são os que apresentam ocorrência de nulidade em um ato processual anterior à sentença, contaminando os atos posteriores, inclusive a própria sentença.

[52] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 2, 18.^a ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2007, pág. 258.

[53] OLIVEIRA, Vallisney de Souza. Nulidade da Sentença e o Princípio da Congruência. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, pág. 208/209.

Passaremos a análise dos casos de imperfeição da sentença: *ultra petita*; *extra petita*; *citra* (ou *infra*) *petita*:

5.1 - Sentença Ultra Petita

Considera-se sentença “*ultra petita*”, aquela que vai além do pedido do autor, isto é, o autor postula quantidade pretendida na demanda, e o juiz prolata sentença em quantidade superior ao formulado, favorecendo o autor, podemos citar como exemplo, a ação de investigação de paternidade, que reconhecendo a paternidade o magistrado já concede os alimentos. Esse acréscimo é considerado nulo, e provado o dolo por parte do juiz, este será penalizado.

Para o professor Cássio Scarpinella Bueno, “quando a sentença vai além do pedido, isto é, quando a sentença dá ao autor mais do que ele pediu, quantitativa ou qualitativamente, é ela *ultra petita*.” [54]

Humberto Dalla Bernardina de Pinho, diz que “a sentença *ultra petita* fere os princípios do devido processo legal e do contraditório, pois analisa o que não foi suscitado pelas partes. [55]

[54] BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: procedimento comum, ordinário e sumário, vol. 2, Tomo I, 6ª ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2013, pág. 348.

[55] PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Direito Processual Civil Contemporâneo: Processo de Conhecimento, Cautelar, Execução e Procedimentos Especiais. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, pág. 314.

5.2 - Sentença Extra Petita

É chamada sentença “extra petita”, aquela que tem procedência do pedido, porém a sentença concede ao autor, objeto diverso daquele pretendido pelo mesmo.

Para Humberto Dalla Bernardina de Pinho, a sentença extra petita fere os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e do devido processo legal, pois o juiz não analisa o que deveria, mas, sim, o que nem sequer foi objeto de questão nos autos do processo. [56]

Se o pedido postulado for julgado em favor do requerente diferentemente do pretendido pelo mesmo, a sentença incorrerá em extra petita, tornando a decisão ineficaz e nula. Para tal entendimento, a lição de Gabriel de Resende Filho, reproduzida por Moacyr Amaral Santos:

“Em ambos os casos, quer no de sentença ultra petita, quer no de sentença extra petita, será ela ineficaz e nula, ocorrendo que, no primeiro caso, a nulidade poderá deixar de ser declarada quando a sentença possa ser reduzida no juízo superior, “sempre que a coisa ou o valor sobre que recair a redução estiver expressamente mencionado na sentença.” [57]

Constituem exemplos de sentenças extra petita, as ações de despejo, cujo pedido é o próprio despejo e o magistrado condena o réu a pagar os aluguéis inadimplentes, bem como as ações de anulação de casamento, onde o pedido refere-se à anulação de casamento e o juiz concede a separação do casal.

[56] PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo: Processo de Conhecimento, Cautelar, Execução e Procedimentos Especiais*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, pág. 315.

[57] SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 3º vol., 21ª ed.atual. por SANTOS, Aricê Moacyr Amaral, São Paulo: Saraiva, 2003, pág. 23.

5.3 - Sentença Citra ou Infra Petita

Refere-se à sentença citra petita, também conhecida como ultra petita, aquela em que o juiz, ao julgar a sentença, desconsidera parte do pedido ou deixa de apreciar um dos pedidos formulados pelo autor na petição inicial, restando o julgamento omissivo, quanto ao exame de uma questão importante para a parte.

Vale enfatizar que não deverá ser confundida a sentença citra petita com a sentença parcialmente procedente, pois como visto anteriormente, no primeiro caso, o juiz deixa de julgar um dos pedidos postulados pelo requerente, imaginemos a seguinte situação: o requerente formula em sua inicial, pedido de danos materiais e danos morais, ocorre que o magistrado ao julgar, manifesta-se apenas quanto aos danos materiais, ficando omissivo em relação aos danos morais, deixando o mesmo de apreciar um dos pedidos, já no segundo caso, aproveitando o mesmo exemplo, o juiz defere o pedido de danos materiais e indefere o pedido de danos morais, percebe-se então, que o juiz manifestou-se sobre ambos os pedidos, deferindo um e indeferindo o outro, restando configurado a sentença de procedência parcial.

Consoante a lição de Vicente Greco Filho:

(...) nula é a sentença citra ou infra petita, qual seja, a que deixa de apreciar pedido expressamente formulado. Esta última viola o princípio da indeclinabilidade da jurisdição. No caso de pedidos complexos com muitos itens, se o juiz omite decisão a respeito de um deles, pode haver a interposição de embargos de declaração, mas se não houver o uso desse instrumento e, na apelação, a parte insistir na apreciação daquele pedido, os Tribunais, adotando o princípio da conservação dos atos processuais, não têm anulado a sentença, preservando o que nela for separável, sem apreciar o pedido cujo exame foi omitido em primeiro grau (e não poderia fazê-lo porque haveria a supressão de um grau de jurisdição), cabendo à parte pleiteá-lo em ação própria porque, apesar de ter constado da inicial a sua não apreciação, não pode produzir coisa julgada. [58]

[58] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro: Atos processuais a Recursos e processos nos tribunais, 22ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013, págs. 288.

CAPÍTULO 6:

CORREÇÃO DA SENTENÇA

A sentença é ato público, e para surtir seus próprios efeitos depende de ser publicada, já em relação às partes, a sentença só produz efeito a partir do momento que as partes tomam conhecimento da decisão, através de intimação no diário oficial, se a sentença não foi proferida em audiência, pois se a mesma for proferida em audiência as partes já saem intimadas de seu conteúdo.

Quando a sentença de mérito é publicada e baixada em cartório, ao magistrado é cumprido e encerrado o seu ofício jurisdicional, sendo assim, se esgota a atividade do juiz, uma vez que, pelo princípio da invariabilidade da sentença é vedado ao juiz reapreciar a prestação apresentada, seja para alterar, modificar ou revogar a sentença após a sua publicação. O reexame da causa é permitido através de recurso a outro órgão jurisdicional. Entretanto, a redação do artigo 463, do Código de Processo Civil, apresenta-nos duas exceções que permitem ao juiz retratar-se da decisão de mérito, são os casos dos incisos I e II: quando nela ocorrer erros de cálculo, erros aritméticos ou inexatidões materiais, e quando houver embargos de declaração. O inciso I permite ao juiz apenas corrigir defeitos de expressão ou erros de conta, não podendo alterar a decisão, nem modificar as conclusões, a correção poderá ser provocada de ofício ou a requerimento das partes. Já com relação ao inciso II, que são os embargos declaratórios, possuem natureza recursal, que tem por objetivo sanar as sentenças que contém vícios tais como: obscuridades, contradições ou omissões, ao contrário do inciso I, os embargos de declaração dependem da iniciativa das partes, tendo cinco dias de prazo para sua interposição.

Para tal entendimento vale citar os ensinamentos do Professor Cassio Scarpinella Bueno:

“Excepcionam a regra contida no caput do art.463 seus dois incisos. De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de

cálculo. Essa correção admitida pela lei não significa e não pode significar rejuízo da causa, proferimento de nova decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é admissível nos termos do inciso I do art. 463 é a correção de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documental, na sentença. São atos *involuntários*, *inconscientes* ou, de qualquer forma, não desejados pelo legislador. Essa “discrepância” entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. Tanto assim que alguns autores chegam a defender o entendimento de que somente o mesmo juiz, e não o júízo, que proferiu a sentença pode corrigi-la.

(...)

O erro de cálculo que permite a correção nos termos do art. 463, I, deve ser entendido como o *erro aritmético*. (...) O que se admite corrigir, para os fins do art. 463, I, é, pois, o *erro de conta*, não os *critérios* estabelecidos pelo juiz para sua elaboração.

E ainda:

O inciso II do art. 463 admite uma segunda exceção ao “princípio da invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu”. A hipótese é a dos embargos de declaração (art. 535). [59]

Importante mencionar que, ao contrário ao que rezava a antiga redação do artigo 463 do CPC, antes da reforma trazida pela Lei nº 11.232/2005, não é correto afirmar de que a sentença cumpre e encerra a atividade jurisdicional do julgador do feito, posto que, pela interpretação da nova lei, o proferimento da sentença de mérito, encerra-se apenas uma fase do processo.

[59] BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: procedimento comum, ordinário e sumário, vol. 2, Tomo I, 6ª ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2013, págs. 357, 358.

Após a prolação de sentença, o juiz que a subscreveu continua tendo participação ativa no regular prosseguimento processual, pois de toda a sorte, é ele quem vai cuidar de dar efetividade ao pronunciamento por ele próprio exarado, aplicando multa pelo não cumprimento espontâneo da sentença (art. 475-J) assim como ordenando diligências na fase de execução, como a expedição de mandados e realização de leilões. [60]

Esse entendimento é compartilhado pela doutrina de Cassio Scarpinella Bueno:

(...) Pela redação a ele dada pela Lei nº 11.232/2005, a sentença não pode mais ser tomada, mesmo com os olhos voltados para a letra da lei, como sinônimo de “cumprimento”, de “encerramento” do ofício jurisdicional. Antes, o caput do art. 463 podia dar esta falsa impressão, é ler a sua antiga redação: “Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: ...”.

(...)

A diretriz assumida pelo legislador na atual redação do art. 463, caput – e, de certa forma, é este um desdobramento necessário do que ocupa a sentença e sua função processual, é a de que o proferimento da sentença de mérito tem de ser entendido apenas como o encerramento de uma “etapa” do processo, pensando nele como um todo que envolve não só a atividade eminentemente intelectual do juiz (definição de quem tem e de quem não tem razão) mas, indo além disto, praticando atos materiais para satisfação daquele que tem razão. O processo envolve não só as atividades de reconhecimento do direito, mas também as atividades de realização concreta deste mesmo direito que, pelas razões expostas pelo conceito de sentença, podem, para fins didáticos, ser agrupadas, em uma diferente, embora relacionada, “etapa”. [61]

[60] JurisWay – artigo publicado em 16/10/2009 – Allan Gomes Moreira (Advogado, Assessor Jurídico da Vice-Governadoria do estado do Pará, Pós Graduando em Direito Tributário pela FGV).

[61] Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: procedimento comum, ordinário e sumário, vol. 2, Tomo I, 6ª ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2013, pág. 356.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, podemos chegar às seguintes considerações finais:

- 1- O trabalho desenvolvido procurou analisar a sentença, seus conceitos/definições, seus requisitos estruturais, suas espécies, seus efeitos, seus defeitos e suas correções.
- 2- A sentença tem fundamental importância no processo de conhecimento, uma vez que ao postular a demanda, o autor objetiva o reconhecimento de seu direito. Ao decidir pela ação, o juiz profere a sentença, declarando o reconhecimento ou não do direito pleiteado, ou seja, apresenta ao autor o resultado final da cognição desenvolvida por ele.
- 3- A sentença é um ato jurisdicional, e ao decidir o juiz por reconhecer ou não do direito, sua atividade se concretiza, extinguindo o processo em 1º grau de jurisdição, formando então o conflito de interesses.
- 4- Observa-se que de acordo com o § 1º do artigo 162 do Código de Processo Civil de 1973, o legislador definiu sentença como o ato do juiz que põe termo ao processo, com ou sem o julgamento do mérito, tendo como critério empregado o da “finalidade”.
- 5- À tal definição legal, surgiram inúmeras críticas, todas baseadas na argumentação de que com a prolação da sentença, não poderá haver o encerramento do processo, uma vez que se houver a interposição de recurso, prosseguirá em 2ª instância. Ademais, tais críticas, sustentam que a sentença extingue o procedimento em 1º grau de jurisdição e não o processo propriamente dito.
- 6- Nos últimos tempos, o conceito de sentença passou por mudanças legislativas e doutrinárias, e através da Lei nº 11.232/2005, houve alteração no § 1º do art. 162 do Código de Processo Civil, que passou a definir sentença como sendo “ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”.

- 7- Ao trazer nova redação ao § 1.º do art. 162, a Lei nº 11.232/2005 optou pela corrente, cujo critério empregado ao conceito de sentença é o do “conteúdo”, excluindo o critério de finalidade, anteriormente empregado.

- 8- Contudo, importante mencionarmos, que nem toda decisão que tiver por conteúdo uma das hipóteses dos artigos 267 e 269 do CPC resultará na extinção do procedimento, considerando que em algumas situações haverá decisão interlocutória, que tratam de resolver questões incidentes sem por fim ao procedimento em primeira instância. Diante disso, surge a dificuldade de identificar o instrumento que deve ser utilizado para recorrer da decisão prolatada, posto que ao se tratar de decisão interlocutória cabe agravo, e no caso da decisão de sentença cabe apelação. Ambas se situam no curso do processo, distinguindo-se uma da outra em razão da matéria.

- 9- Quanto aos requisitos estruturais da sentença, conforme disposto no art. 458 do Código de Processo Civil, sendo eles: Relatório, Fundamentação e Dispositivo, em regra, são obrigatórios, tendo em vista que, se o magistrado deixar de observá-los, poderá ocorrer nulidade da sentença, ou faltando a parte dispositiva poderá ocasionar a inexistência da sentença.

- 10- Sobre as espécies de sentenças: existentes em duas modalidades: decisões terminativas (conteúdo previsto no artigo 267 do CPC), e decisões de mérito (rol elencado no artigo 269 do CPC). Quanto às definitivas (conhecidas também como sentenças de mérito), trata-se daquelas sentenças que enfrentam os pedidos das partes, cabendo ao magistrado analisar o mérito em questão, ou seja, a questão controvertida de direito material. Identificam-se também como aquelas que extinguem normalmente o processo, que resolvem o litígio, dando uma resposta à necessidade das partes no caso concreto. Mas vale dizer que nem toda sentença de mérito julga o mérito propriamente dito. Com relação às terminativas (conhecidas também como sentença processual), trata-se de sentenças meramente formais, das quais encerra o procedimento sem solucionar o conflito, ou seja, não resolvem o litígio das partes, por razão da existência de impedimentos processuais, seja por falta de condições da ação ou de pressupostos processuais.

- 11- As sentenças produzem seus efeitos, ou seja, as sentenças de procedência são classificadas de acordo com o tipo de tutela jurisdicional pleiteada pelo demandante. Há duas correntes doutrinárias acerca da classificação das sentenças de mérito, ou seja, os doutrinadores brasileiros dividiram em duas classes de oposição de idéias: Teoria clássica (trinária), e Teoria moderna (quinária). Aos que defendem a classificação trinária, temos as sentenças: declaratórias (positivas ou negativas), constitutivas (desconstitutivas) e condenatórias. Aos que defendem a classificação quinária, ao lado dessas três modalidades já citadas, inclui-se também as sentenças mandamentais e as executivas lato sensu.
- 12- Como o próprio nome já diz as sentenças declaratórias tem o condão de declarar uma relação jurídica, seja por ato, fato ou qualquer negócio jurídico, visa obter do órgão jurisdicional uma certeza (existência, inexistência, validade, invalidade, eficácia ou ineficácia. Sua natureza jurídica é apenas declaratória, não tem intuito de formar título executivo.
- 13- As sentenças constitutivas, também conhecidas como satisfativas, podem ser positivas ou negativas (desconstitutivas), tem por natureza criar, modificar, ou extinguir uma relação jurídica. São exemplos de sentenças constitutivas: a sentença de interdição (art. 1.184 do Código de Processo Civil), que decreta (constitui) o estado de interdição (constitutiva positiva); a sentença que dissolve (desconstitui) a relação conjugal (constitutiva negativa), etc.
- 14- As sentenças condenatórias (última modalidade da classificação trinária), são aquelas que tem como característica a formação de um título executivo, ou seja, além de declarar um direito ainda formam um título executivo contra o devedor.
- 15- As sentenças mandamentais são conceituadas como aquelas que possuem uma ordem do magistrado no sentido de cumprimento imediato ao que foi julgado, sob pena de aplicação de sanções pelo descumprimento, tendo como pressuposto uma coerção. Caracteriza-se uma decisão de ameaça. Trata-se de uma decisão que avisa antes de punir, dando oportunidade ao seu voluntário cumprimento, não havendo cumprimento

espontâneo da obrigação por parte do devedor, aplicar-se-à sanção, ou seja, a fixação de multa diária (astreintes), no intuito de pressionar o devedor a cumprir com a obrigação, para satisfazer o direito do credor. São exemplos típicos de tutela mandamental a sentença proferida em mandado de segurança e aquelas proferidas nas ações que tenham como objeto obrigação de fazer ou não fazer, e de entrega de coisa (artigos 461 e 461-A do CPC).

- 16- As sentenças executivas lato sensu (última modalidade da classificação quinária), possui natureza condenatória, não havendo necessidade de uma fase própria para o seu cumprimento. No trânsito em julgado, é cumprida a sentença por meio da expedição de um mandado judicial. E não havendo o cumprimento espontâneo da obrigação por parte do devedor, o Estado deverá cumpri-la em substituição ao réu. Com a expedição do mandado, fica determinado que o Estado deverá retirar a coisa em poder do devedor e entregá-la ao credor.
- 17- Nota-se que no regime adotado pela teoria moderna (quinária), os termos de cumprimento, asseguram um resultado prático, quando o juiz determina ao devedor providências imediatas para obtenção da efetivação da obrigação que por ele foi julgada. Com a determinação das medidas necessárias, mais se reforçam as tutelas executivas em comparação a clássica decisão condenatória. Tem caráter satisfativo ao mérito decidido, dispensando o processo de execução. As sentenças executivas tratam-se de decisões condenatórias, porém ultrapassam os efeitos das condenatórias propriamente ditas, referentes na teórica clássica (trinária).
- 18- As teorias: clássica e moderna se diferenciam pelo conteúdo em si ou pelos seus efeitos, podendo dizer que a teoria moderna é a mais condizente com a sociedade contemporânea, haja vista que através da tutela mandamental e da executiva lato sensu o juiz determina uma ordem a qual garante uma tutela preventiva ou adequada aos direitos patrimoniais, enquanto que as sentenças que formam a classificação trinária não são capazes a tal garantia.

- 19- Como já foi visto a sentença é composta de três partes, que são essenciais, sendo elas, o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Portanto a falta de algum desses elementos essenciais, caracterizada estará a nulidade da sentença. E se caso houver ausência completa com relação ao dispositivo, caracterizada estará a inexistência da sentença.
- 20- Quanto aos defeitos da sentença: Considerar-se defeituosa a sentença que não conter clareza e exatidão, e ainda, aquela que se mostrar omissa, contraditória e obscura. É defeso ao juiz proferir sentença a favor do autor de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Assim, se o juiz proferir sentença violando a regra dos artigos 128 e 460, ambos do CPC, a sentença será nula, por caracterizar julgamento: ultra petita, tendo em vista que a sentença vai além do que foi pedido; extra petita, tendo em vista a que a sentença confere parte ou parcela do pedido diferente do que realmente postulou o autor; e citra ou infra petita, tendo em vista que a sentença confere menos do que foi pedido, havendo omissão neste caso.
- 21- E por fim, no tocante ao último capítulo que refere-se à Correção da Sentença, o inciso I e II do artigo 463 do CPC, estabelece as hipóteses em que o juiz, após publicada a sentença poderá alterá-la. Sendo que o inciso I trata-se de correção referente às inexatidões materiais, ou retificação quanto aos erros de cálculos, podendo ser de ofício ou à requerimento da parte. E ainda, no inciso II, pertinente é a correção da sentença por meio dos embargos declaratórios quando houver na sentença omissão, contradição ou obscuridade.

São essas as ponderações que faço à respeito do tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. vol. 2, Bahia: Editora JusPODIVM, 2007.

_____. Direito Processual Civil: Tutela Jurisdicional Individual e Coletiva, 2ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2006.

SIMÕES, Pedro Henrique Moreira. Conceito de Sentença no Processo Civil Brasileiro: Definições, Estrutura e Capítulos, 1ª Ed., São Paulo: Editora Clube de Autores, 2011.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Procedimento comum, ordinário e sumário. vol. 2, Tomo I, 6ª ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CENCI, Fábio; **MARCHI**, Paola. Novo (Novo?) Conceito de Sentença. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 27 de out. de 2009. Artigo disponível em:
http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6552/novo_novo_conceito_de_sentença.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; **ALMEIDA**, Flávio Renato Correia de; **TALAMINI**, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. vol. 1, 8ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. O novo conceito de sentença de mérito e os problemas recursais. Artigo disponível em:
<http://www.professordanielneves.com.br/artigos/201011151806500>

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento (2ª Parte) e Procedimentos Especiais. Vol. 2, 5ª ed. rev. e atual. de acordo com a Lei nº 11.672/2008, São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

ALVIM, Eduardo Arruda. Direito Processual Civil: Teoria geral do processo, Processo de conhecimento, Juizados especiais cíveis, Ações coletivas, Recursos, Repercussão geral no recurso extraordinário. 3ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Vol. I, 53ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Direito Processual Civil Contemporâneo: Processo de Conhecimento, Cautelar, Execução e Procedimentos Especiais. 2ª ed., São Paulo: Saraiva.

GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro: Atos processuais a Recursos e processos nos tribunais. 22ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

_____. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 2, 18.^a ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2007, pág. 258.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. vol.II, 2^a ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2002.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 8^a ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 3^o vol., 21^a ed.atual. por SANTOS, Aricê Moacyr Amaral, São Paulo: Saraiva, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme; **ARENHART**, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento. vol. 2, 10^a ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MEDINA, José Miguel Garcia; **WAMBIER**, Teresa Arruda Alvim. Processo Civil Moderno: Parte Geral e Processo de Conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. Teoria Geral do Processo. 3^a ed., São Paulo: Editora Manole, 2002.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. Nulidade da Sentença e o Princípio da Congruência. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, pág. 208/209.

JurisWay – artigo publicado em 16/10/2009 – Allan Gomes Moreira (Advogado, Assessor Jurídico da Vice-Governadoria do estado do Pará, Pós Graduando em Direito Tributário pela FGV).